

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 3/5/2011, Seção 1, Pág.11.

Portaria nº 500, publicada no D.O.U. de 3/5/2011, Seção 1, Pág.9.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação de Educação Superior de Suzano		UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Unida de Suzano, com sede no Município de Suzano, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
e-MEC N°: 20076675		
PARECER CNE/CES N°: 228/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 11/11/2010

I – RELATÓRIO

A Faculdade Unida de Suzano, cuja mantenedora é a Associação de Educação Superior de Suzano, está sediada na Rua José Correia Gonçalves, nº 57, no Município de Suzano e no Estado de São Paulo. A Mantenedora, situada no mesmo endereço, solicitou por meio do processo e-MEC nº 20076675, em outubro de 2007, o recredenciamento da sua única mantida, na época denominada Faculdade Bandeirantes de Educação Superior. A Instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 911/1999, publicada no DOU de 24 de junho de 1999.

A Mantenedora solicitou ao Ministério da Educação (MEC) a alteração da denominação da Faculdade Bandeirantes de Educação Superior, oficializada por meio de aditamento do ato de credenciamento, publicado pela Portaria SESu nº 817, de 23 de junho de 2009, retificada no DOU em 27 de outubro de 2009, passando à denominação de Faculdade Unida de Suzano.

A IES mantém 10 cursos de graduação e também oferta cursos de pós-graduação *lato sensu* desde o ano de 2007. A Instituição não oferece ensino na modalidade a distância.

O quadro abaixo apresenta a situação legal dos cursos, conforme sistema e-MEC:

CURSO	SITUAÇÃO
Administração	Reconhecido pela Portaria MEC nº 1.832, de 21 de junho de 2004
Administração - Análise de Sistemas	Reconhecido pela Portaria MEC nº 1.832, de 21 de junho de 2004 (em extinção)
Ciências Contábeis	Reconhecido pela Portaria MEC nº 1.833, de 21 de junho de 2004
Curso Superior de Tecnologia em Gestão Financeira	Autorizado pela Portaria MEC nº 3.556, de 29 de outubro de 2004
Curso Superior de Tecnologia em Marketing	Autorizado pela Portaria MEC nº 3.557, de 29 de outubro de 2004
Direito	Reconhecido pela Portaria SESu nº 186, de 6 de fevereiro de 2009
Educação Física	Reconhecido pela Portaria MEC nº 577, de 23 de fevereiro de 2006
Letras: Português e Literaturas de Língua Portuguesa, licenciatura	Reconhecido pela Portaria MEC nº 577, de 23 de fevereiro de 2006
Matemática, licenciatura	Reconhecido pela Portaria MEC nº 577, de 23 de fevereiro de 2006

Pedagogia	Reconhecido pela Portaria MEC nº 964, de 30 de março de 2005
Pedagogia - Administração Escolar	Reconhecido pela Portaria MEC nº 964, de 30 de março de 2005 (em extinção)
Sistema de Informações	Reconhecido pela Portaria MEC nº 577, de 23 de fevereiro de 2006

No sistema e-MEC estão em tramitação 9 (nove) processos de cursos, citados a seguir:

Nº e-MEC	PROCESSO	CURSO	GRAU
20072574	Reconhecimento de Curso	Gestão Financeira	Tecnólogo
20072575	Reconhecimento de Curso	Marketing	Tecnólogo
20072613	Renovação de Reconhecimento de Curso	Educação Física	Licenciatura
200802668	Renovação de Reconhecimento de Curso	Matemática	Licenciatura
200802670	Renovação de Reconhecimento de Curso	Pedagogia	Licenciatura
200802671	Renovação de Reconhecimento de Curso	Letras - Português	Licenciatura
200802672	Renovação de Reconhecimento de Curso	Sistema de Informação	Bacharelado
200814540	Renovação de Reconhecimento de Curso	Administração	Bacharelado
200814541	Renovação de Reconhecimento de Curso	Ciências Contábeis	Bacharelado

De acordo com a última apreciação do Índice Geral de Cursos (IGC), observou-se que a Instituição obteve um índice contínuo de “199”, o que equivale ao conceito “3” (três).

Quanto ao Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), os cursos oferecidos pela IES obtiveram os seguintes conceitos:

ÁREA	ANO	CONCEITO ENADE	CONCEITO IDD
Administração	2006	2	2
Bacharelado em Sistema de Informação	2008	4	4
Ciências Contábeis	2006	3	2
Direito	2006	3	2
Letras	2008	3	SC
Matemática	2008	3	2
Pedagogia	2008	3	3

O processo, inicialmente, tramitou na Secretaria de Educação Superior (SESu), que instaurou diligência na etapa de Análise Regimental, em 4 de dezembro de 2007. A orientação da Secretaria foi no sentido de incluir o Instituto Superior de Educação como unidade acadêmica na estrutura administrativa da Instituição, tendo em vista a oferta de Cursos de Licenciatura. A SESu recomendou o envio de nova proposta regimental. Em 10 de dezembro de 2007, a Instituição respondeu à Secretaria de Educação Superior que considerava a diligência intempestiva e, por conseguinte, desnecessária, apontando o capítulo e artigos que contemplavam o teor da diligência em questão. Registrou ainda, que o Regimento da Instituição havia sido aprovado pela Portaria MEC nº 1.212, de 14 de abril de 2005, comprovando em seu artigo 3º que o Regimento aprovado e em vigência prevê o Instituto Superior de Educação como unidade acadêmica específica. A SESu acolheu as justificativas apresentadas pela IES.

Na etapa de Análise do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) o resultado foi satisfatório, mas na Análise Documental nova diligência foi instaurada em 11 de janeiro de 2008, a qual acusava o não-recebimento do Estatuto da Instituição, tendo sido apresentado apenas cópia da Assembleia Geral Ordinária. Caberia à Instituição a apresentação do documento referente ao seu ato constitutivo (Estatuto), devidamente registrado e assinado, para fins de prosseguimento da análise documental. Em 28 de janeiro de 2008 a IES respondeu plenamente ao solicitado.

A etapa do Despacho Saneador apresentou resultado satisfatório, demonstrando que a Instituição atendeu às disposições constantes do Decreto nº 5.773/2006, alterado pelo Decreto nº 6.303/2007.

Com a finalidade de constatar a exatidão das informações prestadas, bem como as condições de funcionamento da referida Faculdade, tendo em vista o recredenciamento pleiteado, a SESu encaminhou o processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para as providências de avaliação *in loco*, cuja visita ocorreu no período de 16 a 20 de junho de 2009.

Em relação à avaliação externa realizada pelo INEP, a comissão produziu o relatório cód. nº 59.494, atribuindo à IES conceito global “3” (três), o que equivale a um perfil “satisfatório” de qualidade.

Apresentam-se abaixo as dimensões avaliadas e os respectivos conceitos atribuídos pela comissão do INEP:

	DIMENSÃO	CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	3
2	A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	2
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	3
4	A comunicação com a sociedade.	3
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9	Políticas de atendimento aos discentes.	3
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	3

Destacam-se algumas observações feitas pelos avaliadores, entre elas, em relação à Dimensão 2, a percepção de que existe pouca procura dos alunos por projetos de iniciação científica, havendo um número reduzido de projetos. Também em relação às ações de extensão, estas não se mostraram devidamente implantadas e acompanhadas, caracterizando-se mais como ações individuais fruto da iniciativa de alguns cursos de graduação, embora a relevância e contribuição para a formação do aluno fosse significativa.

Quanto à Dimensão 7, que avalia a infraestrutura, foi comentado pelos avaliadores que a área de alimentação é pequena comparativamente à demanda. O espaço físico da biblioteca também não se mostrou adequado para a quantidade de alunos existentes na Instituição, o que é minimizado pela relação de parcerias que a IES mantém com outras bibliotecas de instituições de ensino da região. Entretanto, cabe ressaltar que, no relatório da SESu, consta a informação de que o SIEDSup acusa a Faculdade Unida de Suzano como a única no município. É importante considerar que a IES possui uma política de expansão da área física da biblioteca, assim como do acervo bibliográfico e dos serviços prestados de consulta *on line*.

Quanto aos Requisitos Legais, conforme relato dos avaliadores, a IES não atende integralmente ao disposto no Decreto n° 5.296/2004, que trata das condições de acesso para portadores de necessidades especiais. Foi observado que somente o prédio principal e ginásio de esportes estavam parcialmente adaptados para atender portadores de necessidades especiais. Verificou-se também que o projeto de expansão dos prédios prevê o atendimento de tais requisitos.

Em relação ao Plano de Carreira do Corpo Docente e do Pessoal Técnico-Administrativo, embora tenha sido protocolado no Ministério do Trabalho e Emprego, a IES aguarda a homologação.

Por fim, a SESu encaminhou o processo ao Conselho Nacional de Educação com indicação favorável ao recredenciamento institucional.

Após análise detalhada dos elementos constantes neste relatório, observa-se que a IES apresenta pontos fracos que merecem ações de melhorias por parte da gestão institucional, bem como o devido acompanhamento pela Secretaria de Educação Superior, tais como:

1.a necessidade de implantação de diretrizes institucionais no âmbito da pesquisa e extensão, assim como do controle e do acompanhamento efetivos das ações realizadas;

2.a adequação do espaço físico destinado à biblioteca, de forma a atender a demanda de alunos;

3.a adaptação da estrutura física em consonância com o disposto no Decreto n° 5.296/2004, visando ao atendimento de portadores de necessidades especiais, fato este também apontado no processo de reconhecimento do curso de Direito, conforme trecho extraído da Portaria SESu n° 186, de 6 de fevereiro de 2009, transcrito a seguir:

§ 1º A Instituição deverá adaptar-se ao disposto no Decreto 5.296/2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, o que será verificado por ocasião da renovação de reconhecimento do curso, de acordo com o ciclo avaliativo, nos termos do artigo 41 do Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006.

Cabe ressaltar que no presente processo não foi mencionada, por parte da SESu, a incoerência da utilização da sigla “UNI” por uma instituição não universitária, como a Faculdade Unida de Suzano, em total desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução CNE/CES n° 7, de 28 de novembro de 2008, que diz:

[...]

A sigla “Uni” é de uso exclusivo de instituições de educação superior detentoras da prerrogativa legal de autonomia universitária.

[...]

Considerando que o presente processo foi devidamente instruído, conforme as etapas mencionadas no relatório, apresentando todas as informações consistentes, pode-se afirmar que a IES apresenta uma qualidade institucional satisfatória, o que lhe confere condições para credenciamento.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Unida de Suzano, com sede à Rua José Correia Gonçalves, nº 57, no Município de Suzano, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação de Ensino Superior de Suzano, sediada no mesmo endereço, até o primeiro ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), a se realizar após a homologação deste Parecer, nos termos do art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, fixado no inciso II do art. 59 daquele Decreto. Fica, outrossim, determinada à SESu a verificação da adoção de medidas, por parte da IES, visando superar as fragilidades apontadas no presente relatório, o que deverá ser constatado na próxima avaliação para fins de credenciamento institucional.

Com relação à utilização da sigla “UNI” pela instituição, fica ainda determinado à SESu que verifique o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 7, de 28 de novembro de 2008, antes da expedição do ato autorizativo pelo Ministro de Estado da Educação.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2010.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2010.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente